

# PIS E COFINS - Instituições Financeiras

## Helena Taveira Torres

Professor Titular de Direito Financeiro (Faculdade de  
Direito da USP)



# PIS e COFINS de Instituições Financeiras e Equiparadas

- A controvérsia principal resta sobre a inclusão das receitas de “spread”, prêmios de seguros e outros na Base de Cálculo das contribuições PIS e COFINS.
- Requer exame de direito intertemporal, para saber se há incidência entre a Lei nº 9.718/98 e a Lei n. 12.973/2014 (conversão da MP 627/2013).
- STF não trouxe solução até o momento. Aguarda-se a decisão de Repercussão Geral do RE 609.096 (Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.5.2011).
- O MF considera que desde a Lei nº 9.718/98 o conceito de faturamento abarca as “receitas operacionais” advindas de tarifas bancárias e de intermediação financeira (Nota Técnica COSIT n. 21/2006 e Parecer/CAT n. 2.773/2007)



# Competência Constitucional

- *“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
- *I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
- *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- *b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- *c) o lucro;”*



# Faturamento – Conceito de Direito Privado

- O conceito de “faturamento”, retirado do direito privado, não abarca a totalidade das receitas auferidas por uma dada pessoa jurídica.
- Nos autos da *ADC nº 1-1*, o STF decidiu pela constitucionalidade da COFINS, pela equiparação entre “receita bruta” e “faturamento”, e nos autos do RE nº 150.764, entendeu que o faturamento mensal consiste na *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”*.
- Após a Lei n. 9.718/1998 (RE n. 346.084PR, n. 357.950RS, n. 358.273RS e n. 390.840MG): o STF firma Jurisprudência para definir: *“receita bruta e faturamento são sinônimos, significando ambos o total dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.”*
- Nesta linha, “**receita financeira**” da Pessoa Jurídica não seria passível de tributação, na medida que esta não resulta da venda de bens ou da prestação de serviços (objeto da atividade).



# Delimitação Material

- Em 2005, no julgamento dos RE n. 346.084PR, n. 357.950RS, n. 358.273RS e n. 390.840MG, o STF debruçou-se sobre a extensão jurídica do conceito de “faturamento” na ampliação concensual proposta pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, na **sistemática cumulativa**, admitida a “receita bruta” como *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil”*.
- STF reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de “faturamento” pelo §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.
- Após a EC n. 20/98, o art. 195, I, “b”, da CF/88, “receita” e “faturamento” correspondem a dois núcleos materiais próprios sobre os quais devem gravitar as hipóteses do PIS e da COFINS.
- A revogação expressa opererou-se pelo art. 79, XII, da Lei n. 11.941/2009.



# *Sistemática de apuração **cumulativa**.*

## Arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998

- “Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”
- “Art. 3º O **faturamento** a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
- § 1º Entende-se por **receita bruta** a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”



# ***Sistemática de apuração não cumulativa***

## **Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003**

- Na **sistemática não cumulativa**, após a Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, as “receitas financeiras” seriam alcançadas pela tributação, no limite da conexão com a atividade desempenhada, cuja base de cálculo abrange: “*o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.
- “Art. 1º. A Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como **fato gerador o faturamento mensal**, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”
- “§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas** compreende a **receita bruta** de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.



# Definição de Base de Cálculo

- Na **não cumulatividade**, portanto, desde que observada a antiga redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, o parágrafo 1º do art. 1º, tanto da Lei n. 10.637/2002, como da Lei n. 10.833/2003, ao definirem o conceito de “receita bruta”, somavam:
  - (i) as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, *independentemente de sua denominação ou classificação contábil*
  - (ii) e os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos “elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo” (inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404/1976).
- Estas hipóteses, contudo, não tinham o condão de acrescentar receitas diversas daquelas relacionadas com a atividade do objeto social da entidade empresária, a exemplo das **receitas financeiras**.
- Prevalecia o entendimento do STF.



# Novo Regime de Receita Bruta I

- Vigia o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 – Receita Bruta:
- *“A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da **venda de bens nas operações de conta própria** e o preço dos **serviços prestados**”.*
- **O Art. 12 foi Modificado** pela Lei n. 12.973/2014 (conversão da MP 627/2013), para inclusão de “outras receitas”:
- *“Art. 12. A receita bruta compreende:  
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;  
II - o preço da prestação de serviços em geral;  
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e  
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.”*



# Novo Regime de Receita Bruta II

- Os art. 52 e 55 da MP nº 627/2013 alteraram a redação das leis para prever que o faturamento seguiria o regime novo do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598", a saber:
- “Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**”
- Art. 55. A Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)
- “Art. 1º - § 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



# Aspecto prático da Mudança

- Antes da MP 627/2013 (Lei 12.973/2014), os valores diversos do resultado de operações de venda de mercadorias ou de prestação de serviços - ***zona de não-incidência do PIS e da COFINS***.
- Após a Lei n. 12.973/2014, receita de atividade da empresa ou do regime cumulativo, a exemplo das locadoras de bens, das ***instituições financeiras*** e equiparados, passou a ser alcançada.
- ***Formação dos Elementos do Conceito de Receita Tributável:***
  - a) ***Nexo material:*** *recurso financeiro que ingressa no patrimônio, independente da classificação contábil;*
  - b) ***Nexo causal:*** *contraprestação percebida de negócio jurídico com venda de mercadorias de conta própria ou prestação de serviços, resultado auferido nas operações de conta alheia e demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica diversos das anteriores.*
  - c) ***Nexo Temporal:*** *recurso que ingressa com definitividade;*
  - d) ***Nexo Relacional:*** *conexão com a atividade principal.*



# Síntese sobre Receita Financeira

- Receitas financeiras, na Lei nº 9.718/98, antes da EC n. 20/98, não poderiam ser alcançadas para tributação.
- No regime cumulativo da Lei nº 9.718/98, e após a EC n. 20/98, as “receitas financeiras” **quando não contempladas como atividade principal de uma dada pessoa jurídica**, restam excluídas do âmbito de incidência e base de cálculo.
- Para pessoas jurídicas em geral, do cumulativo ou não, a partir da nova redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, pela Lei n. 12.973/2014 (conversão da MP 627/2013), as “receitas financeiras” devem ser consideradas, apenas, aquelas decorrentes da aplicação do capital da pessoa jurídica, que o cede, a título oneroso, a terceiros, e é por isso remunerada.
- Apesar da pendência do julgamento do RE nº 400.479, não há espaço para novo questionamento quanto à extensão do conteúdo semântico de *receita bruta/faturamento* e, especialmente, de *receita*.



# O que são Receitas Financeiras

- Art. 9º da Lei n. 9.718/1998:
- “As **variações monetárias** dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como **receitas** ou **despesas financeiras**, conforme o caso.”

# O que são Receitas Financeiras

- As receitas financeiras podem emanar ainda de contratos de depósito, de contratos de mútuo, assim como da aquisição de direitos ou títulos de crédito cujo valor, na data de vencimento, evidencie-se superior ao custo de aquisição.
- Não se aplica a depósito em favor da própria entidade.
- O RIR/1999 insere as receitas financeiras no rol de “Outros Resultados Operacionais”, art. 373.
  - *“Art. 373. Os **juros**, o **desconto**, o lucro na operação de reporte e os **rendimentos de aplicações financeiras** de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou **títulos com vencimento posterior** ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem”.*



# Conceito de Receita Financeira - STJ

- “A jurisprudência entende que a **correção monetária** e os **juros**, bem como **multas** e **encargos recebidos por atraso em pagamento**, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.”



# Conceito de Receita Financeira – STJ: juros de mora e encargos

REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2.

- Os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
- Quanto aos demaís encargos moratórios, correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, a toda evidência, também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.





# Alíquotas das Receitas Financeiras

- O Art. 27, § 2º da Lei n. 10.865/2004 delegou ao Poder Executivo, mediante o exercício de sua competência regulamentar, a faculdade de reduzir ou reestabelecer as alíquotas das contribuições em tela, apuradas na *sistemática não cumulativa*, até o limite máximo das mencionadas alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).
- **Decreto n. 5.164/2004** - art. 1º **reduziu a zero** as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as “receitas financeiras” auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à ***incidência não cumulativa***, excluídas as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge (estas, reduzidas a zero pelo Decreto n. 5.442/2005).
- **Decreto n. 8.426/2015** revogou o Decreto n. 5.442/2005 e elevou as alíquotas a 0,65% (PIS/PASEP) e 4% (COFINS).
- **Decreto n. 8.451/2015**, alterou o art. 2º do referido Decreto n. 8.426/2015 e voltou a zero as receitas financeiras decorrentes de (i) variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em *operações de exportação e obrigações*, inclusive empréstimos e financiamentos, e (ii) operações de cobertura (hedge).



# Poder Regulamentar e Alíquotas do PIS e da COFINS

- Impossibilidade de delegação, ao Poder Executivo, de competência para dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS **não cumulativos**, mediante exercício de poder regulamentar. E
- Impossibilidade de revogação de benefício fiscal, funcionalmente equiparado ao instituto das *isenções fiscais*, sem lei expressa.

# Redução de Alíquotas e Aumento por Decreto

- **LEGALIDADE:**
- Constituição - “Art. 153. (...) § 1º *É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.*” (aplicação restrita ao IPI, ao II, ao IE e ao IOF) - Segurança Jurídica
- CTN - “Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer: (...)
  - II - a **majoração de tributos**, ou sua redução (...);
  - IV - a **fixação de alíquota do tributo** e da sua base de cálculo.
- Constituição - Art. 150. (...) “§ 6º - **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou **contribuições**, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal (...).”



# Ilegalidade dos Decretos

- O benefício fiscal consistente na *redução a zero* das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre “receitas financeiras”, por força dos Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, somente poderia ter sido revogado, com o consequente reestabelecimento das alíquotas das citadas contribuições, por LEI, em sentido formal e material.

# GATS - ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

- 1. Alcance e Definição
  - a) O presente Anexo se aplica às medidas que afetam à prestação dos serviços financeiros.
- Referências neste Anexo à prestação de um serviço financeiro significam a prestação de um serviço segundo a definição do parágrafo 2 do Artigo I do presente Acordo. (...)
- Definições
- Para os fins do presente Anexo:
  - a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:”

# PIS e COFINS

- **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**
- **PRINCIPAIS QUESTÕES**



# PIS E COFINS de Instituições Financeiras

## Instituições Financeiras e Equiparados:

- **Sujeitos Passivos:** Bancos Comerciais • Bancos de Investimento • Bancos de Desenvolvimento • Caixas Econômicas • Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento • Sociedades de Crédito Imobiliário • Sociedades Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio • Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários • Empresas de Arrendamento Mercantil • Cooperativas de Crédito • Empresas de Seguros Privados e de Capitalização • Entidades de Previdência Privada Aberta • Empresas de Factoring.



# Novo Regime de Receita Bruta para Instituições Financeiras

- Antes da modificação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 pela Lei n. 12.973/2014 (conversão da MP 627/2013) – Não se aplica às instituições financeiras.
- Após o advento do inciso IV da Lei n. 12.973/2014 (conversão da MP 627/2013):
- “**Art. 12. A receita bruta compreende:**  
*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*  
*II - o preço da prestação de serviços em geral;*  
*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*  
*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.”*

**Base de cálculo:** IN nº 1.285/2012





# Instituições Financeiras e Regime Cumulativo do PIS e da COFINS

- A partir de 2015, a base de cálculo da contribuição passou a abarcar "*as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III*" (não só para as instituições financeiras, seguradoras, empresas de previdência complementar e de capitalização, mas para qualquer pessoa jurídica sujeita ao **regime cumulativo**).

# Regime Cumulativo

- Instituições Financeiras permaneceram no regime cumulativo da COFINS, pela Lei no 10.833, de 2003:
- “Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
- **I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.**
- Idem para o PIS, Art. 8º da Lei 10.637, de 2002.



# Instituições Financeiras – *Spread* e Taxas de Captação

- “A **taxa de captação** é a remuneração paga pelas instituições financeiras em aplicações financeiras - caderneta de poupança, Certificado de Depósito Bancário (CDB), etc-, com o objetivo de captar recursos para conceder empréstimos.” (...)
- O **spread** bancário é a diferença, em pontos percentuais (p.p.), entre a **taxa de juros** pactuada nos empréstimos e financiamentos (taxa de aplicação) e a **taxa de captação**.
- *Spread bancário = Taxa de aplicação – Taxa de captação*
- Por exemplo, se uma instituição captou recursos por meio de CDB com custo de 12% a.a., e concedeu um empréstimo com taxa de 23% a.a., então o spread bancário dessa operação é de 11 p.p.:
- *Spread bancário = 23% – 12% = 11 pontos percentuais*
- O **spread** deve ser compreendido como uma diferença de custos, que a instituição financeira utiliza para cobrir despesas diversas (despesas administrativas, impostos e provisão para o caso de inadimplência, entre outras). De forma simplificada, o lucro da instituição financeira é o que resta após a cobertura dessas despesas.”
- BACEN - Série “Perguntas Mais Frequentes”, junho de 2016.



# PIS E COFINS Instituições Financeiras

## Base de cálculo - CARF:

- Receita bruta operacional, conforme definição da legislação do Imposto de Renda, incluindo todas as receitas oriundas de sua atividade-fim, como a intermediação financeira operação com carteira de investimentos (CSRF, Ac. 9303-003.393)



# PIS E COFINS Instituições Financeiras

- STF RE 598.572 - Sessão Plenária - Ministro Ricardo Lewandowski – Repercussão Geral – Dje 09/08/2016.
- “2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. **Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição.**”



# PIS E COFINS Instituições Financeiras

- RE 656.089- alíquota de 4% da COFINS – Outros contribuintes pleiteiam isonomia.
- STF ainda não concluiu o julgamento.
- Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello negaram provimento ao recurso do contribuinte.
- Ministro Marco Aurélio pediu vista.



# Equiparação com Entidades de Previdência Complementar

- Ministro Roberto Barroso, em 01.08.2017, admitiu sobrestamento de RE relativo a receita de entidade de Previdência Complementar fechada.
- Equiparação com Instituição Financeira para aguardar a decisão de Repercussão Geral do RE 609.096, quanto a receitas financeiras de instituições financeiras (Min. Ricardo Lewandowski, Dje 2.5.2011)

# Corretoras de Seguros e Regime Cumulativo do PIS e COFINS

- As corretoras estavam sujeitas ao PIS e à COFINS no **regime cumulativo**, às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, nos termos das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003. Confira-se:
- Lei 10.637/2002: “Art. 8º *Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998*”.
- Lei 10.833/2003: “Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, e na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 ( LGL \1983\13 )*”





# Regime Cumulativo

- O art. 3º, da Lei 9.718/98 arrolava as seguintes pessoas jurídicas:
- (i) bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito - § 6º, I;
- (ii) empresas de seguros privados - § 6º, II;
- (iii) entidades de previdência privada - § 6º, III;
- (iv) empresas de capitalização - § 6º, IV;
- (v) pessoas jurídicas que tem por objeto securitização créditos – § 8º;
- (vi) operadoras de planos de assistência à saúde – § 9º.
- As empresas de seguros privados, expressamente, no § 6º, II, do art. 3º da Lei 9718/98, viam-se no regime *cumulativo*, por força do art. 8º da Lei n 10.637/2002 e do art. 10 da Lei 10.833/2003.



# Corretoras de Seguros Equiparadas às Instituições Financeiras

- Ato Declaratório Interpretativo no 17, de 23.12.2011, reconheceu a corretora de seguros equiparada às instituições financeiras, logo, sujeita à COFINS alíquota de 4% e o PIS à alíquota de 0,65%, da Lei nº 9.718/98.
- *“Artigo único. As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, **estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa** da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.”* devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, **entre as quais estão as “sociedades corretoras” e os “agentes de seguros”**.
- IN 1.628/16 alterou o artigo 1o, § 3º, da INRFB no 1.285/2012 - IN 1.285/12 - a apuração cumulativa da COFINS das denominadas **“instituições financeiras”** não se aplica às **sociedades corretoras de seguros**.



# Corretoras de Seguros Equiparadas às Instituições Financeiras

- Além da legalidade estrita esta pretensão esbarraria na vedação de comportamentos contraditórios – *venire contra factum proprium*
- As empresas de seguros privados estão sujeitas ao regime *cumulativo*, nos termos do § 6º, II, do art. 3 da Lei 9718/98, combinado com o art. 8º da Lei n 10.637/2002 e do art. 10 da Lei 10.833/2003.
- Nos Recursos Especiais Repetitivos de nºs 1.391.092-SC e 1.400.287-RS julgados pelo STJ, conclui-se que:
- **Sistema Financeiro Nacional:** As deduções da base de cálculo das contribuições de que trata o art. 3º, §6º, da Lei 9.718/98 referem-se apenas a despesas específicas do setor financeiro, não havendo relação com a atividade de sociedades corretoras de seguros.
- **Sistema Nacional de Seguros Privados.** Não há dedução específica para as sociedades corretoras de seguros, apenas para entidades de previdência privada abertas e fechadas, empresas de seguros privados e de capitalização.



# Corretoras de Seguros Equiparadas às Instituições Financeiras

- STJ entendeu que “as sociedades corretoras de seguros não se subsumem ao § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, e, portanto, não estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da COFINS, conforme inciso I, do art. 10 da Lei nº 10.833/03, *ficando sujeitas ao regime não-cumulativo caso sejam tributadas pelo Lucro Real.*”

# Considerações Finais

- Avaliações do cenário atual
- Agradecimentos

